

O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL ATRAVÉS DA VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Felipe Affonso de Lacerda¹

RESUMO

O presente ensaio observa o processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos e a universalização da noção de dignidade humana, desde os fundadores do direito internacional, passando pela criação do Estado absoluto à consolidação da personalidade jurídica do indivíduo, demonstrando que os direitos fundamentais somente podem ser garantidos através da tutela internacional, através de mecanismos eficazes, capazes de responsabilizar e sancionar os Estados violadores de direitos, expondo os consequentes limites impostos ao Estado.

Palavras-chave: Desenvolvimento, proteção, direitos humanos, dignidade humana, limites a soberania estatal.

ABSTRACT

This essay observes the process of internationalization of the protection of human rights and the universalization of the human dignity notion, since the founders of international law, passing by the creation of the absolute state to the consolidation of the legal personality of the individual, demonstrating that fundamental rights can only be guaranteed by international protection, through effective mechanisms, able to blame and punish States who violate this rights, exposing the resulting limits imposed to State.

Keywords: development, protection, human rights, human dignity, limits to the Estates.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história o Estado se mostrou o maior violador dos direitos humanos, ou ao omitir-se na garantia dos direitos fundamentais, ou através de atentados à dignidade humana. Em virtude disto, surge na comunidade internacional

1- Lacerda, F.A., Acadêmico e pesquisador do Núcleo de Pesquisa Institucional da Faculdade de Direito de Valença – RJ, e-mail: affonsodelacerda@gmail.com.
Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 52-66, 2009

uma consciência de reconceituação das bases do ordenamento internacional, e do próprio conceito de Estado soberano a partir de uma perspectiva humanitária, norteado pela valorização da dignidade humana. Assim iniciava o processo de internacionalização dos direitos humanos, buscando, não apenas universalizar a noção de dignidade e a garantia de direitos fundamentais, mas, principalmente desenvolver mecanismos de proteção que ultrapassem a jurisdição interna dos Estados.

O presente ensaio observa o processo de internacionalização dos direitos humanos desde a antiguidade à consolidação da personalidade internacional do indivíduo, expondo os principais fatos e consequências que desencadearam este processo, bem como os decorrentes limites impostos a soberania estatal.

O PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DA ANTIGUIDADE A CONSOLIDAÇÃO DA PERSONALIDADE INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO

Desde a antiguidade já se propunha a garantia de direitos básicos aos indivíduos. O Egito foi a primeira civilização a prever mecanismos jurídicos para a proteção individual².

No período medieval, os direitos e deveres eram determinados pelos senhores feudais, pois estes possuíam poder sobre a vida de seus vassallos e quem estivesse passando pelo seu feudo. Isto impedia a existência de qualquer legislação unificada sobre o tema³.

O documento precursor ao Estado de Direito foi a *Magna Carta Libertatum*, a carta que o Rei João Sem Terra foi forçado a assinar em 15 de junho de 1215, na Inglaterra. A inovação da magna carta era a limitação do poder do rei face aos direitos consagrados no documento. Pela primeira vez o rei também estaria submetido às próprias leis que editava⁴.

2- Cf. GUERRA, S. Direito Internacional Público, 2007, p. 177/179.

3- Idem, p.88.

4- Cf. ANNONI, D. Garantias processuais são direitos humanos, 2009, p. 60.

É somente na idade moderna que se começa a questionar sobre a importância da garantia de direitos mínimos a todos os seres humanos, independente de suas condições. No período de formação do direito internacional, os principais doutrinadores já admitiam a personalidade internacional do homem em decorrência da influência do Direito Natural⁵. Dentre eles, destacavam-se no século XVI, Francisco de Vitória, Francisco Suárez, e posteriormente no século XVII, Hugo Grotius, para os quais o ser humano era o cerne do direito internacional. Francisco de Vitória entendia que o direito das gentes regulava uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados em Estados e coextensiva com a própria humanidade⁶. No mesmo sentido Hugo Grotius complementa que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social consoante à inteligência humana de modo a aperfeiçoar a “sociedade comum que abarca toda a humanidade.”⁷

No primeiro meado do século XVII, a doutrina grociniana, admitia a possibilidade da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado, sustentando que as relações internacionais estão sujeitas às normas jurídicas e não à “razão do Estado”. Pois o ser humano e o seu bem estar ocupam posição central no sistema das relações internacionais⁸.

Neste contexto, a reparação das violações de direitos humanos refletiria uma necessidade internacional que era atendida pelo direito das gentes, aplicando-se os mesmos princípios tanto aos Estados como aos indivíduos que os formam.

O primeiro Estado que se preocupou em afirmar garantias mínimas e princípios democráticos, foram os Estados Unidos da América, em 1776. Thomas Jefferson, ao redigir a declaração da independência, apresentava as primeiras garantias formais ao exercício dos direitos humanos⁹. Poucos anos após, em 1789, com a Revolução Francesa, foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do

5- Cf. MELLO, C.D.A, Curso de Direito Internacional Público, 2004, p. 808.

6- Cf. TRINDADE, A.A.C, Direitos humanos: personalidade e capacidade jurídica internacional do indivíduo, 2004, p. 202.

7- Idem, p. 203.

8- Ibidem, p. 204.

9- Cf. GUERRA, S., 2007, p.182.
Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 52-66, 2009

Cidadão, que detalha os direitos mais essenciais para uma existência digna¹⁰, o que constituía a fundação de uma sociedade civil.

Lamentavelmente, estas belíssimas concepções foram substituídas, em fins do século XIX e início do século XX pela influência do positivismo jurídico, inspirado na filosofia do direito de Hegel, que personificou o Estado dotando-o de vontade própria, reduzindo o direito internacional a um direito estritamente interestatal, pois o direito internacional não estava mais acima, mas entre os Estados soberanos¹¹. Os direitos dos seres humanos eram limitados aos que o Estado a estes “concedia”. Assim começava a construção do modelo de Estado soberano absoluto.

A doutrina positivista rejeita qualquer forma de abstração na área do direito, que teria por missão apenas estudar a ordem jurídica vigente, com base apenas em juízos de constatação sem considerar os juízos de valor, ou seja, o Direito seria constituído apenas de normas, sem se preocupar com uma forma ideal do direito. Como leciona Paulo Nader a respeito desta corrente, “só existe uma ordem jurídica: a comandada pelo Estado e que é soberana. (...) o positivismo reduziu o significado humano. Identificando o Direito com a lei o positivismo é uma porta aberta aos regimes totalitários.”¹²

Esta doutrina possui diversas variações, dentre elas destacam-se, o positivismo voluntarista, para o qual o consentimento ou a vontade dos Estados era o critério predominante no direito Internacional, esta corrente doutrinaria até hoje é utilizada na tentativa de negar o direito de estar em juízo no âmbito internacional aos indivíduos; e o positivismo tradicional, que sustentava que somente os Estados eram sujeitos do Direito Internacional Público, resistindo com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do direito internacional.

Contra a concepção positivista surgia, no início do século XX, a doutrina Juris internacionalista, defendida pelo internacionalista francês Jean Spiropoulos, que entedia que o Estado não é um ideal supremo submisso tão só à sua própria vontade, não é um fim em si mesmo, mas sim “um meio de realização das

10- Cf. ARANA, J. Direitos Humanos: 60 anos da Declaração Universal dos Direitos, 2009, p. 89.

11- Cf. TRINDADE, A.A.C., A pessoa humana como sujeito do direito internacional, 2008. p. 499.

12- NADER, P. Introdução ao estudo do direito, 28ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 384/385. 13 Cf. TRINDADE, A.A.C, Direitos humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo, 2004. p. 203.

aspirações e necessidades vitais dos indivíduos”, sendo, pois necessário proteger o ser humano contra a lesão de seus direitos por seu próprio Estado¹³.

A ideia de soberania estatal absoluta levou à irresponsabilidade e a onipotência do Estado absoluto, convalidando com sucessivas atrocidades por estes cometidas contra os seres humanos, mostrando-se com o passar do tempo inteiramente descabida.

Neste contexto, com o intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais, começava a se desenvolver o direito internacional humanitário, constituído por sucessivos tratados e convenções, como uma imposição de limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ate mesmo em hipótese de guerra.

Mesmo com a idéia de um direito humanitário reconhecido internacionalmente a primeira guerra mundial foi marcada por violentas lesões aos direitos humanos, o que ensejou a criação da Liga das Nações que tinha a finalidade de promover a cooperação, paz e segurança internacional, e ainda estabelecia sanções econômicas e militares, contra os Estados que violassem suas obrigações, a serem impostas pela comunidade internacional, o que representava um verdadeiro limite a soberania absoluta, ao passo que o Estado começa a ser responsabilizado por seus atos¹⁴. Neste mesmo contexto também foi criada Organização Internacional do Trabalho, que tinha a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

No entanto, ainda era necessário redefinir ideologicamente e culturalmente o âmbito do conceito de soberania, pois os direitos humanos deveriam passar a ser entendidos como questão de legítimo interesse internacional e não mais uma questão doméstica dos Estados, para que então pudessem ser desenvolvidos efetivos mecanismos de tutela dos direitos humanos.

Esta consciência só foi alcançada após a segunda guerra mundial, assim como bem define Thomas Buergenthal,

13- Cf. TRINDADE, A.A.C, Direitos humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo, 2004. p. 203.

14- Cf. PIOVESAN, F., 2010. p. 116.
Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 52-66, 2009

O moderno Direito internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e a crença de que partes destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (Bruergenthal, 1988, p. 17).¹⁵

As atrocidades perpetradas contra o ser humano na segunda Guerra mundial despertaram a consciência jurídica universal para a necessidade urgente e efetiva de restituir ao ser humano à posição central de onde havia sido excluído. Havia a necessidade de se reconceituar as bases do ordenamento jurídico internacional, para que a ordem internacional das soberanias começasse a ceder terreno à da solidariedade.

Através da política nazista, a soberania absoluta mostrou seu imensurável potencial destrutivo ao condicionar a titularidade de direitos à condição de raça, ou seja, sobre a jurisdição da política nazista, somente possuíam a condição de sujeitos de direitos as pessoas da raça ariana. Este fato acarretou o confinamento de 18 milhões de pessoas em campos de concentração e o extermínio de onze milhões de vidas humanas.¹⁶

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (Piovesan, 2010, p. 122).¹⁷

Não bastava apenas afirmar a importância do direito humanitário, era necessária e improrrogável a adoção de uma ação realmente eficaz, capaz de responsabilizar os Estados e prevenir futuras violações. Não havia mais dúvidas de que a proteção dos direitos humanos era tema de legítimo interesse de toda a comunidade internacional.

Para consolidar a ideia da necessária limitação à soberania nacional e afirmar que os indivíduos têm direitos protegidos pelo direito internacional, os países aliados, através do acordo de Londres de 1945, chegaram a um consenso, pelo qual

15- Apud PIOVESAN, 2010, p. 121.

16- Cf. PIOVESAN, F., 2004, p. 289.

17- PIOVESAN, F., 2010, p. 122.
Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 52-66, 2009

era convocado o Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos, nos casos de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Outra medida para efetivação dos direitos humanos foi a Carta das Nações Unidas também em 1945, nas palavras de Flavia Piovesan,

A criação das Nações Unidas marcou o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, como precauções que incluem a manutenção de paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional de direitos humanos¹⁸

Dentre os órgãos que compõem a ONU, temos a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça. A Assembleia Geral é composta por todos os países membros das Nações Unidas, compete a esta discutir e fazer recomendações relativas a qualquer matéria da Carta, cada membro possui direito a voto e as decisões são tomadas de acordo com a maioria dos votos. Ao Conselho de Segurança compete à observância da manutenção da paz e segurança internacional. A Corte Internacional é o principal órgão judicial das Nações Unidas, composto por quinze juízes, contudo apenas os Estados podem ser parte em questões perante ela, de acordo com o art. 34 do estatuto que disciplina o funcionamento desta¹⁹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 veio para definir o elenco dos direitos humanos e liberdades fundamentais, elaborada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, tem como objetivo traçar uma ordem pública norteada pelo respeito à dignidade humana, afirmada desde preâmbulo da Declaração. A inovação de seu texto é a universalidade e indivisibilidade dos direitos nela elencados. Universalidade, pela condição de pessoa ser requisito único para a dignidade e titularidade de direitos; e indivisibilidade porque não se pode pensar em direitos políticos e civis sem a garantia dos direitos sociais, econômicos, ou seja, só com a garantia de todos eles pode-se assegurar a verdadeira existência de cada um deles.

18- Idem, p.130.

19- Artigo 34 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: "1.Only states may be parties in cases before the Court." Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

Com a aprovação pelos Estados, a Declaração recebeu um significado de norteador comum de ação,²⁰ como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos.²¹

Qual é o real valor da Declaração? O mais importante é o efeito que eu devo definir em termos essencialmente negativos: a Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional “deslegitima” os Estados. Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação por parte da comunidade mundial.²²

O propósito da Declaração não é ter força de lei, e sim promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A força vinculante da Declaração decorre do fato desta trazer a definição oficial de direitos humanos e liberdades fundamentais que são mencionados na Carta das Nações, como dever dos Estados Membros.²³

A principal resistência à universalização dos direitos humanos baseia-se no relativismo cultural, que relaciona a noção de direitos ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em cada sociedade. Segundo os doutrinadores que defendem esta corrente, o universalismo constituiria uma destruição da diversidade cultural, por serem concepções construídas pelo modelo ocidental.

Esta concepção é totalmente descabida, ao passo que o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Na definição de Flávia Piovesan, “qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irredutível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importara em violação a direitos humanos.”²⁴

No entanto, esta questão é amenizada com os sistemas regionais de proteção, como as Convenções Europeia e Interamericana de Justiça, pois podem

20- Cf. PIOVESAN, F., 2010, p. 141.

21- Idem p.152.

22- Cassesse, A., human rights in a changing world, p. 46-47. Apud Piovesa, F., 2010, p. 152.

23- Cf. PIOVESAN, F, 2010, p. 148 a 152.

24- idem, p. 155

refletir com maior autenticidade as características socioculturais de determinada região por possuírem uma proximidade geográfica.²⁵

Desde 1953, temos no continente europeu a convenção europeia de direitos humanos que, além de enunciar os direitos protegidos também determina as garantias de execução dos direitos, contem uma verdadeira restrição a soberania estatal. Inicialmente, havia dois órgãos de proteção aos direitos: A comissão Europeia de Direitos do Homem e a Corte Europeia De Direitos Do Homem. Mas, a partir de 1999 com o protocolo 11, estes órgãos foram substituídos por uma única Corte, que tem o poder de dizer se a Convenção foi ou não violada. Qualquer particular pode apresentar uma reclamação a Comissão por violação aos direitos elencados na convenção, com a condição de terem esgotado os recursos internos, como condição “*sine qua non*”.

No continente americano, na conferência de Bogotá em 1948, foi assinada a Declaração Americana de Direitos e Deveres Do Homem. A Carta dos Estados Americanos eleva os direitos do homem a princípio dos Estados Americanos. Em 1978 entra em vigor a convenção americana sobre direitos humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, que prevê a criação de dois órgãos de proteção, a exemplo da Convenção Europeia. Cabendo a comissão receber denúncias de pessoas físicas ou jurídicas sobre violações de direitos, devendo terem sido esgotados os recursos internos, o que não se aplica caso haja demora injustificada ou não existam recursos eficazes. A Comissão Interamericana recebe petições de indivíduos, como cláusula de adesão obrigatória, e dos Estados, a qual é de adesão facultativa, porem só os Estados que aderirem poderão propor denúncias perante outros. Depois de esgotados os prazos da comissão sem a efetiva solução do litígio, este pode ser submetido a Corte Interamericana de Justiça que pode determinar mediadas provisória nos casos já pendentes na comissão e suas sentenças são definitivas e inapeláveis.²⁶

25- Atualmente possuímos três sistemas regionais principais, o europeu e o interamericano, já mencionas, e o sistema africano, criado a partir da Carta Africana de direitos Humanos e dos Povos adotada em 1981 em Nairóbi, há também um incipiente sistema árabe a partir da Carta Árabe de Direitos Humanos, aprovada no Cairo em 1994 e uma proposta de criação de um sistema asiático a partir da Carta Asiática de direitos humanos concluída em 1997. Como podemos observar cada sistema regional de proteção apresenta mecanismos jurídicos próprios.

26- Cf. Mello, C.D.A, Curso de direito internacional Público. Volume I - 15 ed. (rev. e amp.), Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 879-889.

Buscando, por fim, as discussões sobre a questão do relativismo cultural, foi elaborada a Declaração de Viena em 1993, estabelecendo que todos os direitos humanos fossem universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A universalidade dos direitos humanos era afirmada ao passo que a comunidade internacional deveria tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime. E as particularidades nacionais, regionais e bases históricas devem ser consideradas, no entanto é obrigação dos Estados, independente de seu sistema político, econômico ou cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assim como prevê a Declaração.²⁷

Compreendeu-se que a universalidade é composta pela diversidade cultural, no entanto esta não pode ser usada para justificar violações à dignidade humana.

Em 1999 a Assembleia Geral aprovou a Declaração sobre direitos e deveres dos indivíduos, consagrando que toda pessoa tem direito individual ou coletivamente de promover e procurar a proteção e realização dos direitos humanos, nos planos nacional e internacional, além do direito de denunciar as políticas e funcionários que violam os direitos humanos. Afirmando ainda que os Estados tem principal responsabilidade em proteger, promover e tornar efetivos os direitos humanos. Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

O que há de verdadeiramente revolucionário na evolução da doutrina jurídica internacional, e da Ciência do Direito como um todo, nas últimas décadas, é, a meu ver, precisamente a consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo como sujeito do direito internacional.²⁸

Em 2006 com a resolução 60/251 a Assembleia Geral criou o Conselho de Direitos Humanos, ao qual cabe responder as violações de direitos humanos, promover a coordenação das atividades de direitos humanos da ONU e a incorporação da perspectiva dos direitos humanos em todos os trabalhos desta, devendo ainda estabelecer um diálogo transparente e construtivo com as organizações não governamentais, em prol dos direitos humanos.

27- Vienna Declaration, UNdoc A/CONF, 157/22, 6 July 1993, Sec. I, § 5º.

28- TRINDADE, A.A.C, 2008, p. 500.
Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 52-66, 2009

Acredita-se, que a abertura do diálogo entre as culturas com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é a condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência.

Esse universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos.²⁹

CONCLUSÃO

Ao observar a evolução histórica da sociedade a partir do processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos e da universalização da dignidade humana, percebemos que a proteção dos direitos humanos, só é verdadeiramente eficaz se esta se der em um âmbito internacional ou supranacional, pois o Estado, ao longo da história se mostrou uma instituição facilmente corrompível, de acordo com os interesses de seus governantes, o que pode ser desastroso aos indivíduos que o compõem. Felizmente, através de muita luta a humanidade conseguiu emancipar-se do Estado totalitário, consolidou-se sujeito do direito internacional, e foi restituída em sua posição, no cerne do ordenamento jurídico internacional, e através da tutela jurídica internacional impôs verdadeiros limites a atuação do Estado. No entanto, a garantia dos direitos humanos pelo direito internacional só se dará de fato quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, como norma obrigatória, operando contra os Estados e em defesa os cidadãos.

A noção de proteção internacional de fato é fortalecida pela capacidade das Cortes Internacionais de Justiça de proferirem decisões obrigatórias e vinculantes. O acesso direto dos indivíduos à justiça internacional inaugurado pela Convenção Interamericana, ao trazer exceções à cláusula de esgotamento dos recursos internos, representa um grande passo no processo de democratização do direito internacional. Um dos mais famosos julgados da Corte Interamericana é o caso “Velazquez Rodriguez”, onde a Corte Interamericana afastou o requisito de esgotamentos dos recursos internos por serem ineficazes e condenou Honduras ao pagamento de indenização a família do desaparecido³⁰.

29- PIOVESAN, F., 2010, p. 160

30- Cf. MELLO, C.D.A., 2004, p. 866.

Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 52-66, 2009

Outro importante julgado se deu no caso “A Última Tentação De Cristo” onde o Chile foi condenado a reformar sua Constituição, em virtude de censura prévia à exibição do referido filme, de forma a abolir a censura prévia de seu ordenamento, com o fundamento de que ao violar o direito de expressão de um indivíduo, também é violado o direito de informação de todos os outros indivíduos.³¹ Neste caso a Corte atuou como verdadeira orientadora normativa em um plano supra constitucional, ao determinar que a constituição do Chile era incompatível com a Convenção Interamericana.

No entanto a Convenção Interamericana ao determinar, em seu artigo 62, que a competência da Corte de julgamento de casos é limitada aos Estados que reconheceram tal jurisdição expressamente, por ser apresentada sob a forma de clausula facultativa, demonstra a predominância da vontade Estatal em detrimento dos interesses humanitários. Neste sentido ao aderirem os tratados e convenções de direitos humanos, e se reservarem da jurisdição das Cortes, os Estados reconhecem os direitos e negam os instrumentos de garantia e tutela. Tal fato é inadmissível, por estar na contra mão do processo de democratização do Direito internacional e de toda sistemática apresentada neste trabalho, como verdadeira conquista da humanidade.

Uma consequência deste fato é a atual situação da prisão de Guantámo. Trata-se de uma base militar Norte Americana fora de seu território, que segundo relatos da Cruz vermelha Internacional e da Anistia Internacional, naquela prisão estariam desde 11/01/2002, indivíduos diversos países, principalmente árabes, que falam línguas diferentes, e estariam sendo submetidos, aparentemente, a sessões cotidianas de torturas, privados de advogados, contato com o exterior, sem direito a *habeas corpus* ou recurso de apelação, além de outras violações de garantias fundamentais³². Tudo em nome da implacável luta dos Estados Unidos contra o terrorismo internacional.

31- Idem, p. 866.

32- Cf. SONTHEIMER, M. EUA criam ‘inferno’ em campos de presos. In Folha de S. Paulo, 28/09/03, p.26.

O que levanta a questão da ingerência indevida³³, pois não se pode permitir que o Direito Humanitário seja usado como pretexto para a ingerência indevida dos Estados mais desenvolvidos nos menos desenvolvidos, que por possuírem mecanismos precários de garantia de direitos, apresentam maior número de violações. E a partir da ideia de responsabilidade um Estado pode exigir satisfações do que praticou o ilícito. Com isso um Estado poderia através de uma distorção nas ações de intervenção humanitária, ou até mesmo na elaboração de políticas globais, visar atender exclusivamente seus interesses políticos e econômicos, mascarados pela suposta proteção humanitária. Neste contexto de guerra contra o terrorismo e as drogas surge o chamado Estado-Polícia no campo internacional, fundamentalmente guiado pelo lema de força e segurança internacional, o que vem gerando contínuas violações a direitos e liberdades individuais. O que exalta o desafio de prosseguir no esforço de construção de um Estado de Direito Internacional, em uma arena mais democrática e participativa³⁴. Pois quando se troca a liberdade em razão da segurança, abrem-se as portas para o totalitarismo Estatal.

33- *Ibidem*, p. 878. “Concordamos com a internacionalização dos direitos humanos, mas reconhecemos que ela poderá servir de pretexto para a ingerência indevida no 3º mundo, que por atraso em seus setores é que apresenta o maior número de violações.”

34- Cf. PIOVESAN, F., 2004, p. 302.
Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 52-66, 2009

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, D. **Garantias processuais são direitos humanos**: um estudo das garantias processuais no sistema americano de direitos humanos. In Casella, P.B.; Ramos, A.C., (org.), *Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Matos*, São Paulo: QuartierLatin, 2009.

ARANA, J. **Direitos Humanos**: 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos da Constituição Federal – Mitos, ilusões e (alguma) esperança...In Casella, P.B.; Ramos, A.C., (org.), *Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Matos*, São Paulo: QuartierLatin, 2009.

BRANT, L.N.C., (coordenador), **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASELLA, P.B. **Direito internacional e dignidade humana para Adherbal Meira Mattos**. . In Casella, P.B.; Ramos, A.C., (org.), *Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Matos – São Paulo: Quartier Latin*, 2009.

DEL'OLMO, F.S. **Curso de direito internacional Público**, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2008.

A subjetividade internacional do ser humano: Algumas reflexões. In *Novas Perspectivas do Direito internacional contemporâneo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERREIRA FILHO, M.G. **Direitos Humanos Fundamentais** - 12. Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, S.C.S. **Direito internacional público**, 3 ed. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2007.

MAZZUOLI, V.O.; Oliveira. **Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento brasileiro**. Disponível em <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/dud13/tratados.htm>, em 5/10/2010.

MELLO, C.D.A. **Curso de direito internacional Público**. - 15 ed. (ver. e aum.), Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**, 28ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

PIOSEVAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 11. Ed. ver. atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos, in *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PRIETO, F.G.I. Soberanía y supranacionalidade: um análisis desde la perspectiva de la integración. In Casella, P.B e Ramos, A.C., (org.), Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Matos, São Paulo: QuartierLatin, 2009.

RAMOS, A.C. **Direitos humanos e responsabilidade internacional**. In Novas Perspectivas do Direito internacional contemporâneo, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3. Ed. Porto Alegre: Livr. Do Advogado, 2004.

TRINDADE, A.A.C. **A pessoa humana como sujeito do Direito internacional**: A experiência da corte interamericana de direitos Humanos. In Novas Perspectivas do Direito internacional contemporâneo, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Direitos humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo. In O Brasil e os novos desafios do direito internacional, Rio de Janeiro: Forense, 2004.